Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

Inês Cássia

Ofício nº 232/2017 – PGF-1 Curitiba, 6 de junho de 2017.

Autos de Cobrança nº 0004955-46.2006.8.16.0001 (538/2006)

10ª Secretaria do Cível de Curitiba
Nesta data recebi a presente petição.
Curitiba, 09 / 06 /2017
às 12:00 horas.

aPJPR 8404/2017 PROTCV 08 JUN 13:03

Meritíssima Sra. Juíza de Direito,

Atendendo a solicitação feita por V. Ex.ª, referente ao **Ofício nº 0363/2017**, datado de 03 de maio de 2017, em pesquisa ao Sistema de Gestão Tributária Municipal – GTM, cumpre informar que para o imóvel de **Matrícula nº 780 da 5ª CRI**, de **indicação fiscal 41.092.038.001-8**, cadastrado em nome de **NAIR BUENO CECCON (CPF 170.045.789-68)**, constam débitos pendentes na origem, e em dívida ativa - com acordo de parcelamento REFIC 48306/2016, restando cinco parcelas a serem ainda quitadas, conforme tabelas a seguir.

aPJPR 8404/2017 PROTCV 08 JUN 13:03

Meritíssima Sra. Juíza de Direito,
Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
10ª Vara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba / PR
Avenida Cândido de Abreu, 535 – 5º andar – Fórum – Centro Cívico
Curitiba / Paraná

OF.04-029429/2017

CA

Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3° andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

Débitos em Dívida Ativa (não executados)

ANO	TRIBUTO	VALOR
2009	IPT	R$ 10,20
2010	IPT	R$ 23,85
2013	IPT	R$ 63,40
2014	IPT	R$ 58,55
2015	IPT	R$ 96,75
TOTAL		**R$ 252,75**

Débito na Origem

ANO	TRIBUTO	VALOR
2017	IPT	**R$ 264,42**

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salienta-se que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001.

Por fim, ***REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA*** *por meio do presente ofício a* ***reserva do montante*** *correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua* ***total preferência****, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

> *TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000 SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme, julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito Privado, publicação 13/02/2014.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE*

Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ***EXERCÍCIO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da contribuição,*** *ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.* ***Demonstrado que os créditos tributários são objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela Municipalidade, têm preferência sobre as despesas condominiais.*** *Recurso provido.*

Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, ***ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos proter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica.*** *Pois bem. A preferência do crédito* ***tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).***

"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos *decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (artigo 186 do CTN)*

"O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro*, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho." (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).*

CA

Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

Posicionou o STJ:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido." *(RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)*

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado*, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.*

Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,

Cintia Estefania Fernandes
Procuradora do Município
OF. 232 - 14.

CA